LEI N.º 613/2020

Dispõe sobre contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e das outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia aprovou e eu, Prefeito Edson Hugo Manueira sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, por excepcional interesse público, para atender necessidades da Administração Pública Municipal, por tempo determinado, não superior a 12 (doze) meses, prorrogável até o prazo máximo de 24 meses.

§ 1º - As contratações por tempo determinado deverão ser precedidas de Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidos no respectivo Edital.

§ 2º - Não será admitido que os contratos derivados dos Processos Seletivos Simplificados previstos nesta Lei possuam prazo de vigência superior ao prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º - Para fins de contratação por tempo determinado a que se refere o caput deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização e manutenção de serviço público essencial.

Art. 3º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações por tempo determinado que visem:

I- Fazer cessar causas emergenciais como fato danoso ou na iminência de causar danos às pessoas residentes no Município ou ao meio ambiente decorrente de caso fortuito ou força maior e que não seja possível pela Administração Pública realização dos serviços com a utilização dos servidores efetivos;

II- Em caso de calamidade pública;

III- Atender a outras situações de urgência que vierem ser definidas por ato do Poder Executivo;

IV- Substituir profissional em período de licença maternidade, licença médica prolongada, demais licenças concedidas aos servidores municipais previstas nas legislações e férias;

V- Substituir a insuficiência de pessoal decorrente da vacância, nos casos de demissão, exoneração, licença, falecimento e aposentadoria, enquanto não ultimado o concurso público respectivo e preenchimento da vaga;

V- Suprir demanda de profissionais e mão de obra especializada ou não, para atuação em programas especiais transitórios, temporários ou extracurriculares da Administração Pública Municipal ou qualquer outro que esta venha a participar e que vise a consecução do interesse público.

§ 1º - As contratações para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública previstas nos incisos I e II, deverão ser precedidas de Decreto do Poder Executivo Municipal reconhecendo a situação emergencial e/ou calamitosa.

§ 2º - No caso previsto no inciso IV a licença deverá ultrapassar 30 dias para possibilitar e autorizar a contratação por tempo determinado.

Art. 4º - Os prazos de que trata esta lei são improrrogáveis, salvo se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 1º - Não será permitido o desvio de função, de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designação especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamento de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

§ 2º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação licita e desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 5º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da prefeitura.

§ 1º - É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.

§ 2º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 3º - Os contratados para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para demais servidores públicos municipais, no que couber.

§ 4º - O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira.

Art. 6º - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I- A pedido do contratado;

II- Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III- Pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa.

Art. 7º - É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato ou até o término do período de licença fixado pelo INSS (desde que o período de licença tenha iniciado enquanto o contrato estiver vigente), o que vier por último.

§ 1º - A inspeção de saúde, para efeito de afastamento previstos no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica do INSS.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

§ 3º - O contratado terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço uma vez atentados os requisitos legais para concessão.

Art. 8º - É assegurado ao contratado o direito a licença à gestante e à adotante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos até a data do término do contrato ou até o término do período de licença, o que vier por último.

Art. 9º - A contratação temporária dependerá da existência prévia da dotação orçamentária específica com saldo suficiente para atender as despesas, devendo ser respeitados os limites de contratações impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 11/2005 e 123/2010 e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sabáudia, aos 12 dias de março de 2020.

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal